

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 02, 2008
SÍLVIO Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 514



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.001430/2002-16
Recurso n°	133.605 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.870
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	RIVERWOOD DO BRASIL LTDA. (incorporada por Graphic Packaging International do Brasil Embalagens Ltda.)
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/12/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo prova do pagamento do IPI na importação de insumos, improcedente é o pedido de ressarcimento de créditos básicos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente
Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008
Sívio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 515

Relatório

No dia 27/05/2002 a empresa RIVERWOOD DO BRASIL LTDA. (incorporada por Graphic Packaging International do Brasil Embalagens Ltda.), já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo ao período de 11 a 31/12/2000, conforme pedido de fl. 01.

A DRF em Jundiaí - SP indeferiu o pleito da recorrente e não homologou as compensações efetuadas, alegando inexistência de crédito básico na importação de insumos, nos termos do Despacho Decisório Saort/Eqtri nº 136/2005 (fls. 57/59).

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (AR de fl. 61) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 62/96), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve a decisão impugnada e indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 10.373, de 06/01/2006.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/02/2006, AR de fl. 259, e interpôs recurso voluntário em 06/03/2006 (fls. 260/261), no qual alega comprovar o pagamento e o registro do IPI na importação, juntando a documentação de fls. 369/511.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/10/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 513.

É o Relatório.  

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 516

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais e dele conheço.

A recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer seu direito ao ressarcimento de crédito básico de IPI apurado no período de 21 a 31/12/2000.

A DRF em Jundiaí - SP indeferiu o pleito da recorrente porque o crédito pleiteado, oriundo de importação de insumos, não foi comprovado. Não há registro na RFB da importação e do pagamento do IPI creditado pela recorrente.

Como prova do pagamento do IPI na importação de insumo, a recorrente junta cópia do seu livro de Registro de IPI, do Extrato da DI, da Nota Fiscal de Entrada, da GAE-ICMS, de um Darf de R\$ 14,85 e da prestação de contas do seu despachante aduaneiro (fls. 369/372 e 413/420).

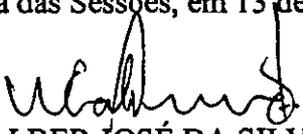
Sem razão a recorrente.

Dos documentos acostados aos autos não há o Darf do pagamento do IPI e nem cópia da DI extraída do sistema Siscomex. Não há o registro da DI cujo extrato foi juntado aos autos (fls. 413/416). Se não há registro da importação e do respectivo pagamento do IPI na suposta importação feita pela recorrente, não há crédito do IPI passível de ressarcimento, como bem disse a decisão recorrida.

Ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

